



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002831/00-10
Recurso nº : 126.905
Acórdão nº : 301-32.178
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : CASA PRIMAVERA MATERIAIS, MADEIRAS,
CIMENTO LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. DÉBITOS PERANTE A PGFN OU INSS. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.


É nulo o processo de exclusão do Simples lastreado em ato declaratório que não indique os débitos da empresa ou de sócios perante a PGFN ou o INSS, nem sua inscrição em Dívida Ativa, limitando-se a consignar a existência de pendências junto a esses órgãos da administração pública.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique Klaser Filho, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10855.002831/00-10
Acórdão nº : 301-32.178

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu a solicitação da interessada, que pleiteava a revisão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, do qual havia sido excluída pelo Ato Declaratório nº 371.899 do Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, do qual afirma ter tido ciência em 23/10/2000.

A decisão recorrida (fls. 77/79) fundamentou-se no disposto nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, que estabelece a vedação do ingresso ao Simples para as pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou cujo titular ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Concluiu que, apesar de ter sido intimada, a empresa não apresentou certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa demonstrando que os débitos estariam com exigibilidade suspensa, além do que os embargos à execução, por si só, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

O julgamento foi consubstanciado no Acórdão DRJ/RPO nº 1.829, de 26/7/2002, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

As pessoas jurídicas que têm débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que não comprovem estar com a exigibilidade suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

A contribuinte apresenta recurso às fls. 82/84, alegando que a empresa vem cumprindo fielmente com todas as obrigações fiscais quanto aos débitos anteriores, para com o INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo que uma parte foi parcelada e a outra parte está *sub judice*, com oferecimento de Embargos à Execução, aguardando-se a decisão de primeira instância, não tendo havido o trânsito em julgado. Que existe apenas uma única Execução Fiscal proposta pelo INSS, e que, caso a empresa seja condenada ao pagamento do débito, deverá recolher os tributos devidos, mas havendo o parcelamento e estando o débito sob discussão judicial, não poderia haver a exclusão do Simples.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 301-01.379 desta Câmara, decidida em sessão de 14/4/2005, a fim de que fosse juntado o Ato Declaratório de Exclusão nº 371.899.

U

Processo nº : 10855.002831/00-10
Acórdão nº : 301-32.178

A recorrente foi intimada a apresentar a sua via do ato de exclusão, tendo em vista que não foi encontrado no Sistema de Vedações e Exclusões do Simples - SIVEX nenhum ato declaratório para o CNPJ da interessada.

Em resposta à intimação a recorrente apresentou o ato declaratório solicitado e voltou a alegar que a empresa não tem qualquer pendência, uma vez que os processos da PGFN e do INSS foram pagos e parcelados, estando sendo cumpridas rigorosamente as prestações mensais.

É o relatório.

Lu.

Processo nº : 10855.002831/00-10
Acórdão nº : 301-32.178

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O art. 9º da Lei nº 9.317/96, ao dispor sobre a exclusão do Simples, estabelece, *verbis*:

· “Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

A norma retrotranscrita determina, de forma inequívoca, que ficam excluídas da sistemática do Simples as empresas que tiverem débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, o que implica deverem os atos declaratórios de exclusão conter informações que indiquem com suficiência e clareza quais os débitos inscritos em Dívida Ativa que motivaram a exclusão da empresa optante dessa sistemática simplificada de pagamento de tributos e contribuições.

Verifica-se que o Ato Declaratório de Exclusão nº 371.899 juntado pela recorrente (fl. 108), por solicitação da unidade da Secretaria da Receita Federal, tem caráter abrangente, de forma a tão-somente discriminar como motivos da exclusão a existência de “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS” e de “Pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN”.

· O referido ato não preenche as exigências previstas na legislação para a produção dos efeitos de exclusão a que se propõe, tendo em vista que não indica quais os débitos existentes em nome da recorrente e se os mesmos teriam sido objeto de inscrição em Dívida Ativa, como determinado expressamente em lei.

Destarte, entendo que o ato de exclusão objeto de lide não possui os elementos necessários para o fim a que se destina, sendo insuficiente a tão-só indicação de existência de “pendências” para a exclusão da empresa do Simples, o que implica, inclusive, caracterização da preterição do direito de defesa prevista no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Cumpre destacar, a propósito, que essa omissão já havia sido detectada por ocasião do Despacho DRJ/RPO nº 33/2002, proferido pelo Presidente da 5ª Turma de Julgamento (fls. 70/71), em que afirma: “os autos não contém o Ato Declaratório de exclusão e não traz qualquer informação sobre quem seja o titular

Qu.

Processo n° : 10855.002831/00-10
Acórdão n° : 301-32.178

da pendência (empresa ou sócio), tampouco identifica os períodos de apuração e valores devidos, nem sequer esclarece se os supostos débitos estariam ou não inscritos em dívida ativa” (destaquei).

Diante do exposto, voto por que seja anulado o presente processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator